

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP.
COGEAE - COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO.**

**CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA E NA RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS**

FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA BORBA

SÃO PAULO - SP

2014

Trabalho de Monografia apresentado no Curso de Especialização em Direito do Trabalho, da COGEAE - Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da PUC. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação da Professora Mestre Maria Ivone Fortunato Laraia.

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional durante o período de estudos, especialmente Marcelo e o pequeno Gabriel, pelo carinho e compreensão.

Agradeço primeiramente a Deus, a todos os professores pelos ensinamentos e incentivo ao longo do curso e, finalmente, a minha orientadora pela inspiração e apoio na conclusão de mais este desafio.

RESUMO

Em breves linhas, o tema abordado encontra-se intimamente ligado com a Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/05), que representou alteração de suma importância da regulação a respeito do assunto, introduzindo inovações em relação à legislação revogada, diante da apresentação dos novos institutos – a recuperação judicial e extrajudicial – além da revisão do regime concursal. E, diante de tais alterações, os Tribunais se depararam com a necessidade de modificar a interpretação anteriormente adotada.

Assim, a execução trabalhista, considerando as inovações já mencionadas, sofreu reflexos na recuperação judicial e falência, considerando que na norma anterior (Decreto Lei n. 7.661/45), apenas a falência apresentava efeitos, sendo que a concordata nada alterava a execução em tramite.

E neste trabalho foi feita análise dos reflexos dos institutos previstos na Lei n. 11.105/05, no processo de execução trabalhista, buscando a compatibilização dos procedimentos que devem ser utilizados, no intuito de maximizar o patrimônio do devedor e, minimizar os efeitos da insolvência em relação aos credores.

ABSTRACT

In brief lines, the topic addressed is closely linked with the Recovery Act and Bankruptcy (Law no . 11.101/05), representing changes of paramount importance of regulation on the subject, introducing innovations in relation to the repealed legislation before the presentation of new institutes - judicial and extrajudicial recovery - besides reviewing the tendering scheme . In the face of such changes, the courts were faced with the need to modify the interpretation previously adopted.

Thus, labor execution, considering the aforementioned innovations, suffered reflections on judicial reorganization and bankruptcy, whereas the previous standard (Decree Law no . 7.661/45) only showed effects bankruptcy, and the bankruptcy nothing changed in the execution tramite .

And this paper analyzes the reflections of the institutes provided in Law was taken . 11.105/05, the labor process execution, seeking to reconcile the procedures that must be used in order to maximize the debtor's estate and minimize the effects of insolvency in relation to creditors.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
1. – Recuperação Judicial.....	10
1.1– Aspectos gerais.....	10
1.2 – Efeitos da recuperação judicial nos contratos de trabalho.....	13
1.2.1 – Dos efeitos da recuperação judicial no processo de conhecimento.....	15
1.2.2 – Da suspensão das ações – prescrição.....	15
1.2.3 – Da suspensão das ações - fase de conhecimento.....	16
1.2.4 – Da representação processual.....	17
1.3 – Dos efeitos da recuperação judicial nas execuções trabalhistas.....	17
1.3.1 – Dos efeitos da recuperação judicial sobre os bens penhorados.....	20
1.3.2 – Dos efeitos da recuperação judicial na hasta pública.....	21
1.3.3 – Dos responsáveis solidários e subsidiários.....	21
1.3.4 – Da sucessão.....	23
1.4 – Outras questões referentes à recuperação judicial.....	26
1.4.1 – Recolhimento do depósito recursal.....	26
1.4.2 – Liberação do depósito recursal.....	26
1.4.3 – Impugnação dos créditos trabalhistas na recuperação judicial.....	27
1.4.4 – Da correção monetária e juros.....	28
1.5 – Da recuperação extrajudicial.....	29
1.6 – Da convalidação da recuperação judicial em falência.....	30
2. – Falência.....	31
2.1 – Breves considerações.....	31
2.2 – Aspectos relevantes na fase de conhecimento.....	34
2.3 – Execução dos créditos trabalhistas na falência.....	38
2.4 – Massa falida – coobrigados solventes – responsabilidade solidária e subsidiária.....	44
3. – Outros temas relevantes.....	47
3.1 – Créditos trabalhistas adquiridos após a falência.....	47
3.2 – Efeitos da falência no depósito recursal.....	47
3.3 – Efeitos da falência na arrematação.....	48

3.4 – Competência da desconsideração da pessoa jurídica e declaração de grupo econômico.....	49
3.5 – Extinção do contrato de trabalho na falência e na recuperação judicial.....	49
4. – A interminável discussão acerca da competência.....	52
Conclusão.....	63
Referências.....	64
Apêndices.....	66

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar as principais características da recuperação judicial e da falência, suas consequências no contrato de trabalho, no processo de conhecimento e, em especial, no processo de execução e nos créditos trabalhistas.

Sem a pretensão de esgotar o tema, bem como as discussões acerca das questões geradas pelo deferimento da recuperação judicial e falência, apresenta de forma sucinta os requisitos essenciais para o requerimento do processo de Recuperação Judicial, os efeitos no contrato de trabalho, na fase de conhecimento do processo do trabalho, as questões relativas a suspensão das ações, bem como, os efeitos na fase de processo de execução.

Apresenta ainda questões relativas ao processo falimentar, trazendo breves considerações sobre suas características, aspectos relevantes na fase conhecimento, execução dos créditos trabalhistas na falência, a responsabilidade solidária e subsidiária, assim como outros temas relevantes, entre eles, as consequências do deferimento da falência nos créditos trabalhistas.

Por fim, traz um comparativo de forma clara e objetiva acerca das consequências de ambas, recuperação judicial e falência, nos créditos trabalhistas.

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1- ASPECTOS GERAIS

O instituto da Recuperação judicial surgiu com o objetivo de proporcionar as empresa e devedores uma forma de reestruturar suas atividades, quitando seus débitos evitando assim os prejuízos causados pela decretação da falência.

É certo que a Recuperação Judicial, embora exija determinados sacrifícios do devedor é a forma que mais se compatibiliza com os interesses do credor.

Marcelo Papaléo¹ citando Celso Marcelo de Oliveira, assim dispõe:

O objetivo econômico da recuperação judicial é permitir às empresas em dificuldades econômicas que se tornem participantes competitivas e produtivas da economia. Os beneficiários sob esse ponto de vista, serão não somente os entes econômicos diretamente envolvidos, como controladores, credores e empregados, mas, principalmente, a sociedade.

Este é o objetivo da lei, conforme se extrai da leitura do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial, portanto, visa garantir a continuidade da atividade econômica, eis que se torna muito mais difícil o recebimento dos créditos mediante o processo falimentar do que de uma empresa que embora com dificuldades continue a desempenhar suas atividades econômicas.

A recuperação judicial apresenta três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva.

A fase postulatória consiste com o requerimento do processamento, a deliberativa na discussão e aprovação do plano e a executiva na fiscalização e execução do plano aprovado.

Os requisitos para requerer a recuperação judicial se encontram elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, conforme segue:

¹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei da recuperação judicial e suas consequências no direito e no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 144.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Cumpridas as exigências do art. 48, a petição inicial deve preencher os requisitos do art. 51 da Lei supra citada, conforme segue:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes

Cumpridas todas as exigências do artigo 51 o juiz deferirá a recuperação judicial (art. 52 LRF), ocasião em que nomeará o administrador judicial, dispensará a

apresentação das certidões de negativa de débito, exceto para contratação com o poder público, ordenará a suspensão das ações e execuções que se processam contra o devedor, ressalvado as ações que demandar quantia líquida, as ações de natureza trabalhista que serão processadas e julgadas até a apuração do crédito e as execuções de natureza fiscal, expedirá edital.

Competirá ao devedor informar aos juízos o deferimento da ação de recuperação e a suspensão das ações.

O devedor também não poderá desistir da ação de recuperação judicial salvo se obtiver aprovação da assembleia- geral de credores.

Deferida a Recuperação Judicial, compete ao devedor apresentar no prazo de 60 dias o plano de Recuperação Judicial (art. 53 LRF) que deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Após a apresentação do plano de recuperação, o juiz determinará a publicação de edital, para eventuais objeções, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias. Existindo qualquer objeção, o juiz convocará assembleia-geral dos credores para deliberar sobre o plano, que será realizada no prazo máximo de 150 dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação, exceto no plano especial.

A classe dos credores que compõem a assembleia-geral são:

- a) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- b) titulares de créditos com garantia real;
- c) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado. O voto dos componentes das classes é proporcional ao valor do crédito, salvo os trabalhadores e decorrentes de acidente de trabalho.

Caso não sofra objeção ou tenha sido aprovado na assembleia-geral de credores, o juiz concederá a recuperação judicial solicitada pelo devedor (art. 57 e 58 da LRF). Contudo, mesmo não aprovada na assembleia-geral, o juiz poderá conceder a recuperação judicial, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, cumulativamente, o voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia, independentemente da classe; haja provação de duas classes de credores, ou,

na existência de somente duas classes, exista a aprovação de uma delas, e na classe que a houver rejeitado, o voto de mais de um terço de seus membros tenha sido favorável (art.58 §1º da LRF). Não poderá a recuperação prejudicar a classe que houver rejeitado.

1.2 - EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho também podem ser atingidos pelo requerimento de Recuperação Judicial.

As consequências no contrato de trabalho estão previstas no artigo 50, inciso VII da LRF, ao prever que constitui meio de Recuperação Judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

VIII- redução salarial, compensação de horários e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva.

Trata-se de uma flexibilização das normas trabalhistas, cujo objetivo tal como dispõe Arnaldo Sussekind²:

a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais; b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho; c) a preservação da saúde econômica da empresa e o emprego dos respectivos empregados.

Assim, considerando que o objetivo da Recuperação Judicial é devolver ao empresário, no caso empregador, sua saúde financeira, tem-se por legítima a flexibilização dos direitos dos trabalhadores, sendo apenas indispensável a presença do sindicato na negociação, o que já era exigido por lei.

A questão referente à possibilidade e constitucionalidade do artigo 50 da LRF, bem como da possibilidade da flexibilização das normas trabalhistas em razão da Recuperação Judicial encontra-se brilhantemente debatida por Marcelo Papaléo³, conforme se denota do trecho que ora se colaciona ao presente trabalho:

Retornando à análise dos direitos dos trabalhadores na recuperação judicial, conjugando os objetivos da flexibilização e da recuperação judicial – preservação da empresa que esta em dificuldades econômico-financeiras e dos empregos – com as hipóteses da previsão constitucional do art. 7º, VI, XIII e XIV, há de concluir pela constitucionalidade da previsão do art. 50 VII da LRF. A única exigência para a validade da flexibilização, que também é prevista no texto constitucional, é a da

² SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do trabalho*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 52.

³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei da recuperação judicial e suas consequências no direito e no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 202.

participação obrigatória do sindicato obreiro. No caso de convenção coletiva, por óbvio, há necessidade do sindicato representativo da categoria econômica.

Importante destacar que a decretação da recuperação judicial em nada afeta os contratos de trabalho, tal como previsto no artigo 449 da CLT, vejamos:

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

É certo que embora o referido artigo aponte pela concordata a mesma foi substituída pela Recuperação Judicial, devendo referido dispositivo ser aplicado aos casos de Recuperação Judicial.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

Ementa

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO TRABALHISTA

- A Recuperação Judicial de hoje, como a Concordata de outrora, não veda ao empregado o ingresso na Justiça do Trabalho com reclamação para reivindicar seus direitos trabalhistas, que deverá seguir seu curso na Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, para inscrição no quadro-geral de credores. Contudo, terminado o prazo de cento e oitenta dias contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o crédito encontrado poderá ser executado na própria Justiça do Trabalho, mesmo que já inserido no quadro-geral de credores. **MULTA RESCISÓRIA - INDEVIDA** - Não existindo documento hábil (termo de rescisão do contrato de trabalho) com a especificação das parcelas devidas e seus valores respectivos, não há como configurar a mora patronal no pagamento do crédito trabalhista, em face da ausência de certeza e liquidez deste. **MULTA DO ART. 467 - VERBAS INCONTROVERSAS** - Havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. O fato de a empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial não a exime de referida obrigação. **FGTS E MULTA 40% - DEVIDOS** - Confessado pela reclamada que não realizou os depósitos fundiários integralmente, correspondentes a todo o período de vigência do contrato de trabalho, rescindido sem justa causa, faz jus o reclamante ao FGTS acrescido da multa de quarenta por cento. **RECURSO ORDINÁRIO**. Conhecido e parcialmente provido. **RECURSO ADESIVO**. Conhecido e provido.

(TRT 7ª Região, RO 370005220075070007 CE 0037000-5220075070007, Relator (a): MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, Julgamento: 29/10/2007) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Ementa

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Limites da lide que revelam a incontrovérsia sobre o não-pagamento das parcelas rescisórias e do art. 477, 8º, da CLT. A recuperação judicial da empresa não a libera do pagamento tempestivo dos empregados e da incidência da multa. Negado provimento ao recurso. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO AERUS. Não comprovada a autorização do empregado para a sua realização, conforme previsto na Súmula nº 342 do C. TST, é irregular o desconto a título de Contribuição Aerus. Negado provimento. (...)

(TRT/RS Processo: RO 482200800404007 RS 00482-2008-004-04-00-7 Relator (a): ANA LUIZA HEINECK KRUSE, Julgamento: 22/01/2009) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

1.2.1 - DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

A Recuperação Judicial gera efeitos desde seu deferimento, no entanto, no processo do trabalho suas consequências irão surgir principalmente na fase de execução, pois altera em pouco ou quase nada a fase de conhecimento, haja vista que as ações que versem sobre direito do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Surgem, portanto, duas questões distintas. A primeira diz respeito à suspensão das ações e a segunda à representação processual.

1.2.2 – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES - PRESCRIÇÃO

Dispõe o artigo 6º da LRF que o deferimento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Não obstante, o inciso III do artigo 52 da referida lei, possui ressalva quanto as ações trabalhistas ate a liquidação do crédito.

Assim, o trabalhador poderá ingressar com a ação trabalhista mesmo durante a suspensão da prescrição.

Não obstante, é certo que o trabalhador poderá aguardar o decurso do prazo da suspensão da prescrição para propor a ação como esclarece Marcelo Papaléo⁴:

Considerando que o art. 7º, XXIX da Constituição Federal estipula o prazo prescricional trabalhista de 5 anos, até o limite de 2 anos do término do contrato de trabalho, verifica-se que a suspensão pode ocorrer nas duas hipóteses. Há para o credor trabalhista o prazo prescricional de 5 anos. Contudo caso exista a rescisão do contrato de trabalho terá este de propor a ação respeitado o prazo de 2 anos. Dessa forma, observando o disposto no art. 6º da LRF, quando o trabalhador for dispensado, o prazo de 2 anos será suspenso, retomando a contagem após o término do prazo de 6 meses ou da sentença de encerramento da recuperação. Para esse trabalhador também haverá efeitos em relação aos 5 anos que poderá reclamar, ou seja, também deverá ser considerada a suspensão deste prazo. Quando não existir rescisão, o prazo de 5 anos será suspenso, retornando sua contagem após o término da causa suspensiva.

1.2.3 - SUSPENSÃO DAS AÇÕES – FASE DE CONHECIMENTO

As ações trabalhistas na fase de conhecimento não são afetadas pela suspensão das ações previstas na LRF, face ao disposto no art. 52 da mencionada lei como já visto alhures.

E não haveria razões para a suspensão da ação, uma vez que em referida fase busca-se apenas o reconhecimento das verbas que são devidas ou não ao empregado.

É certo que, por se tratar a ação de recuperação uma ação que visa reestruturar financeiramente a empresa que passa por problemas financeiros não poderá no prazo da suspensão das ações ser concedida a tutela antecipada.

Neste sentido colaciona-se a jurisprudência a seguir.

Ementa

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. TRAMITAÇÃO NAO INTERROMPIDA.

A Lei nº 11.101/05 dispõe que a recuperação judicial não afeta as ações trabalhistas na fase de conhecimento, exceção feita a eventuais questões incidentais, como o deferimento de tutela antecipada. A suspensão temporária conferida na recuperação se traduz num prazo judicial para a empresa recuperar-se financeiramente, durante o qual nenhuma cobrança de valores é efetivada, ou seja, a execução de valores fica suspensa. Trata-se de um "fôlego" deferido à empresa para buscar recuperar-se, durante o qual se suspendem tão-somente as cobranças e execuções, mas não a regular tramitação das ações na fase de conhecimento. Recurso patronal ao qual se nega provimento.

⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei da recuperação judicial e suas consequências no direito e no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 204/205.

(TRT/SP, Processo: RECORD 1122200708102001 SP 01122-2007-081-02-00-1, Relator (a): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Julgamento: 27/05/2008) ((www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

1.2.4 - DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A representação processual não se modifica no deferimento da recuperação judicial, eis que a empresa não deixa de exercer suas atividades, bem como não há previsão legal para que o administrador judicial assuma tal encargo, tal como esclarece Marcelo Papaléo⁵.

Não há a atribuição de assumir a representação judicial do devedor, como ocorre no caso da falência (arts.22, III, “c” e 76 parágrafo único da LRF). Portanto, o devedor continua com legitimidade para defesa de seus interesses, até porque não é afastado da condução da atividade (art.64 da LRF), fato que ocorre na falência (art. 75 da LRF). Contudo, incumbe ao administrador judicial fiscalizar tal tarefa e informar ao juízo qualquer tentativa de prejudicar os credores.

1.3 - DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

A questão que gera maior discussão acerca do tema tratado é a que trata dos efeitos da recuperação judicial nas execuções trabalhistas.

As execuções trabalhistas são afetadas pelos efeitos do deferimento da recuperação judicial estando, portanto, sujeita a suspensão de 180 dias previsto no art. 6º da LRF.

A discussão surge em razão do disposto no §5º do artigo 6º da mencionada lei, o qual possui a seguinte redação:

§5º Aplica-se o disposto no §2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o §4º deste artigo, mas após o fim da suspensão de que trata o §4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

⁵ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei da recuperação judicial e suas consequências no direito e no processo do trabalho*, 3. ed., São Paulo: LTr, 2009. p. 203.

A redação do referido artigo traz certa dúvida, pois permite a continuidade da execução, mesmo após a habilitação do crédito. Marcelo Papaléo entende que o prosseguimento da execução somente será possível se o plano de recuperação não houver sido aprovado até o fim do prazo da suspensão, no entanto, a legislação nada dispõe acerca da aprovação ou não do plano, daí a dúvida acerca da possibilidade de prosseguimento ou não da execução após o término do prazo da suspensão.

Não obstante o entendimento acima exposto é certo que Mauro Schiavi⁶, entende não ser possível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, assim dispondo:

Pensamos, diante da clareza do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não ser mais possível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, tampouco a declaração de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na Justiça do Trabalho e penhora dos bens dos sócios da empresa falida, uma vez que a finalidade social converge no sentido de que todos os credores das empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar, efetivamente, recebam seus créditos e que a empresa recupere suas forças e volte a operar. Isso somente será possível mediante um esforço de todos os juízes que detêm processo trabalhistas em face de empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar.

As decisões têm sido bastante divergentes, vejamos:

Decisões favoráveis ao prosseguimento da execução após o término do período de suspensão:

Ementa

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO. RETOMADA DOS ATOS EXECUTÓRIOS.

Conquanto, de acordo com a Lei 11.101/2005, art. 6º, todas as ações e execuções movidas em face da empresa devedora fiquem suspensas a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, convém atentar que o § 4º do mesmo dispositivo restringe o período de suspensão a 180 dias, inexoravelmente. Constatando-se que esse prazo foi ultrapassado, imperiosa a continuidade da execução trabalhista, afigurando-se incensurável o Juízo de origem, que assim decidiu. Agravo não provido.

(TRT/PB Processo: AP 130482 PB 00852.2010.006.13.00-4 Relator (a): EDVALDO DE ANDRADE Julgamento: 17/01/2012) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Ementa

⁶ SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 414.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI 11.101/05. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, durante o qual ficam suspensas as ações e execuções movidas contra a empresa submetida a recuperação judicial, é retomado pelo credor o direito a iniciar ou continuar a ação ou execução no Juízo de origem, até seus ulteriores termos. (...)

(TRT/RS, AP 13981520105040771 RS 0001398-15.2010.5.04.0771 Relator (a): MILTON VARELA DUTRA Julgamento: 17/11/2011) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Decisões contrárias ao prosseguimento da execução mesmo após o prazo da suspensão:

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é incompetente para prosseguir na execução dos créditos trabalhistas mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Retomada das execuções individuais que não se mostra razoável a bem do tratamento uniforme de todos os credores e sob pena de inviabilizar o próprio processo de recuperação da empresa e o cumprimento da sua função social, que é o verdadeiro objetivo da Lei nº 11.101/2005. Entendimento do STF, exarado no RE 583955, no sentido de que a execução trabalhista contra empresa em fase de recuperação judicial deverá prosseguir perante o Juízo onde foi aprovada a respectiva recuperação judicial. Vencido o Relator. (...) (TRT/RS Processo: AP 13939020105040771 RS 0001393-90.2010.5.04.0771, Relator (a): JOÃO GHISLENI FILHO, Julgamento: 16/11/2011) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

O certo é que o juiz deve se resguardar no que se refere à questão haja vista a existência de inúmeras empresas que se utilizam do requerimento de recuperação judicial apenas para postergar o processo falimentar.

Assim, ainda que o juiz do trabalho suspenda a execução deve determinar um prazo para que a empresa informe acerca da relação do crédito trabalhista no rol de credores da recuperação judicial, lembrando que o pagamento dos créditos trabalhistas deve ocorrer em um ano, tal como dispõe o artigo 54 da LRF:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento da legislação do trabalho decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Além disso, não pode prever prazo superior de 30 dias para o pagamento, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, tal como disposto no parágrafo único do artigo supra mencionado.

Desta forma, não cumprido referidos requisitos pelo juiz da falência deve a execução prosseguir na Justiça do Trabalho.

1.3.1 - DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE OS BENS PENHORADOS

A penhora sobre bens da empresa em recuperação judicial pode ser mantida uma vez que não há disposição legal para que o bem seja incluído nos bens da massa. A recuperação judicial não desconstitui as penhoras já existentes.

A questão acerca da alienação e pagamento do crédito encontra-se brilhantemente debatida por Marcelo Papaléo⁷, conforme segue:

Em se tratando de execução singular, conforme disposto nos art. 612 e 711 do Código de Processo Civil, a anterioridade da penhora deve ser observada para efeito da satisfação do credor, bem como observância das preferências legais. Referimos ainda, o contido no art. 50 § 1º da LRF, o qual estabelece que na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substância somente será admitida mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, mas considera-se o mesmo raciocínio utilizado para os detentores de direito real, haja vista que a proteção do trabalhador prevalece a esta (art. 186 do CTN), não podendo ser adotado tratamento diferenciado. Ademais, poderia ocorrer de o devedor de má-fé somente tentar alienar os bens que estão penhorados, prejudicando os credores que se anteciparam na tentativa de satisfação dos seus direitos. Destarte, não pode o bem penhorado em execução trabalhista ser incluído no plano de recuperação para efeito de alienação, salvo com expressa aprovação do credor- exequente.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial.

Ementa

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

A Recuperação Judicial não tem o condão de tornar nulos os atos de execução já realizados. Conforme menciona a decisão de fls.106, a constrição do bem levado à hasta pública foi muito anterior ao deferimento da Recuperação Judicial. A penhora é ato de constrição que cria vínculo de indisponibilidade do bem para a satisfação do direito do exequente, de sorte que o bem penhorado não se submete aos

⁷ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei da recuperação judicial e suas consequências no direito e no processo do trabalho*, 3.ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 204/205.

procedimentos da recuperação judicial. Correta a decisão que determinou que tais bens fossem levados à hasta pública. Deverá ser habilitado no concurso de credores apenas o crédito que eventualmente remanesça à arrematação daqueles bens, caso o valor pago não seja suficiente à satisfação do crédito do reclamante. (TRT/SP, Processo: AG 3276200608602011 SP 03276-2006-086-02-01-1, Relator(a): IVANI CONTINI BRAMANTE, Julgamento:04/11/2008) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

1.3.2 - DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA HASTA PÚBLICA

Como á visto alhures a decretação da recuperação judicial suspende o curso das ações de execução, não obstante, as penhoras são mantidas, assim, decorrido o prazo da suspensão judicial, retoma-se as ações do ponto de onde pararam e realiza-se a hasta pública.

Há de se ressaltar que Marcelo Papaléo entende que isso somente será possível se não for aprovado o plano de recuperação judicial no prazo da suspensão.

1.3.3 - DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS

A responsabilidade solidária e subsidiária não sofre as consequências da decretação da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da LRF §1º da LRF que estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

No que tange a responsabilidade solidária não há discussão acerca da sua responsabilidade e da continuidade do processo do trabalho em face do devedor solidário, eis que a recuperação judicial não atinge o devedor solidário, bem como o credor, em caso de devedor solidário pode exigir o pagamento de um ou de todos os coobrigados solidários.

A discussão surge quanto à responsabilidade do devedor subsidiário e o prosseguimento da execução em face do mesmo, eis que este pode vir a invocar o benefício de ordem.

Não obstante é certo que a previsão legal é a do prosseguimento em face do devedor subsidiário, haja vista que é equiparado ao fiador. Além disso, há de se ressaltar o caráter alimentar do crédito trabalhista, bem como a necessidade da celeridade processual.

Neste sentido destaca-se o ensinamento de Manoel Justino Bezerra Filho⁸:

Se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do art. 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o §1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá 'sem prejuízo das garantias'. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei n. 7661/45.

Por fim, há de se destacar que a justificativa para o prosseguimento do feito em face das devedoras subsidiárias é justamente insolvência da reclamada, sendo que o requerimento de recuperação judicial já aponta que a reclamada não possui condições de arcar com o pagamento da execução.

Compete ressaltar também, o entendimento jurisprudencial, conforme segue:

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas hipóteses em que a empresa encontra-se em recuperação judicial, a competência para executar os créditos trabalhistas do empregado é da Justiça Estadual Comum, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Todavia, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir na execução dos créditos trabalhistas em face do devedor subsidiário. Rejeita-se a preliminar. **NULIDADE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Na esteira da doutrina dominante, aplica-se na seara processual trabalhista o art. 475-J, § 1º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, porquanto tal dispositivo privilegia os princípios da celeridade e da simplicidade, norteadores do Processo do Trabalho, além de inexistir incompatibilidade entre esta norma e aquelas da CLT. Rejeita-se a preliminar. **NULIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA.** A natureza alimentar do crédito trabalhista impõe sua satisfação pela aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais. Portanto, estando ou não o devedor principal em regime de recuperação judicial, basta que não satisfaça espontaneamente o direito reconhecido pela sentença e que fique comprovada a inexistência de bens livres e desembaraçados suficientes

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e falência comentada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 183/184.

para satisfazer o crédito para justificar a invocação da responsabilidade subsidiária. E aquele que está em regime de recuperação judicial não tem bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução, razão pela qual deve ser imediatamente redirecionada para o devedor subsidiário. O redirecionamento da execução é só mais uma das consequências da culpa in contraendo ou in vigilando da tomadora, já reconhecida no título e que em nada compromete o alcance do objetivo da Lei de Recuperação Judicial, pois ao recuperando pouco importa se o débito está sendo exigido pelo credor trabalhista ou pelo responsável subsidiário no exercício do seu direito de regresso. Recurso ao qual se nega provimento.

(TRT/MT Processo: AP 1438200902123007 MT 01438.2009.021.23.00-7 Relator (a): DESEMBARGADORA MARIA BERENICE, Julgamento: 06/04/2011) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

1.3.4- DA SUCESSÃO

Uma questão comumente debatida diz respeito a sucessão da responsabilidade pelo devedor por quem adquire o patrimônio.

Em que pese a disposição na CLT no sentido de que a alteração na sociedade não afetam os direitos do trabalhador é certo que em razão do disposto no art. 60, parágrafo único trouxe uma grande discussão acerca do assunto criando duas correntes distintas.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Paragrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

A primeira corrente é no sentido de que referido artigo afastou também a incidência sobre as obrigações trabalhistas, eis que o dispositivo legal não apresenta qualquer restrição.

A segunda corrente filia-se justamente no fato de que o dispositivo legal não prevê que as obrigações trabalhistas também estariam abrangidas pela alienação, eis que não há previsão expressa, como consta no artigo 141 da mesma lei.

Compete destacar os ensinamentos de Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁹:

⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito do trabalho*, 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 157/158.

De acordo com certa corrente de entendimento, o mencionado dispositivo também teria afastado a incidência das consequências da sucessão trabalhista (art. 10 e 448 da CLT), na mencionada alienação judicial, que não se confunde com a falência propriamente.

Essa corrente defende que o art. 60, parágrafo único, ao estabelecer que o objeto da alienação “estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor”, não apresenta qualquer restrição, com o que abrangeria também, as obrigações trabalhistas.

No entanto, defende-se que para se poder afastar a sucessão, no que tange as obrigações trabalhistas, seria necessária previsão legal clara e expressa neste sentido, e ainda assim de duvidosa constitucionalidade, tendo em vista a garantia do crédito decorrente do valor do *trabalho*. No caso da recuperação judicial, essa previsão não é encontrada, pois nada se menciona quanto aos créditos trabalhistas. Diferentemente do que dispõe o art. 141, inciso II e §2º, da Lei 11.101/05, ao tratar do processo de falência em específico. Aliás, o inciso II e o §2º, ambos do artigo 141, não são objeto de remissão pelo art. 60, parágrafo único não sendo aplicáveis aquelas disposições excepcionais à recuperação judicial.

Em que pese à controvérsia e ainda, a intenção de se manter a garantia dos direitos dos trabalhadores é certo que o STF manifestando-se acerca do tema julgou a ADIN 3934-2 manifestando-se no sentido de que a o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, afasta a sucessão trabalhista na recuperação judicial considerando constitucional a norma nesse sentido.

No que tange ao entendimento jurisprudencial em que pese a decisão de alguns Tribunais no sentido de que há sucessão, é pacífico no TST que esta não ocorre, conforme pode ser observado nas jurisprudências colacionadas a seguir.

Ementa

VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. A transferência da propriedade da empresa, ainda que em processo de recuperação judicial, caracterizada sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. A responsabilidade da sucessora decorre da transferência do bem econômico pela sucedida, que se configura pelo repasse das instalações, dos equipamentos, dos empregados ou apenas da clientela. (...)

(TRT/RS, Processo: RO 846008720075040028 RS 0084600-87.2007.5.04.0028, Relator (a): MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Julgamento: 20/07/2011) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Ementa

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. OFENSA AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05. PROVIMENTO. Em face da configuração de ofensa

ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. UNIDADE PRODUTIVA VARIG. S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05.

1. Na forma preconizada no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, na recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

2. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.934/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6/11/2009), interpretando a exegese do dispositivo legal supramencionado, concluiu que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante.

3. In casu , o Regional admite que houve arrematação da Unidade Produtiva Varig por meio da alienação judicial realizada na recuperação judicial da primeira reclamada. Entretanto, concluiu que a legislação alusiva a falências e recuperação judicial de empresas não pode prejudicar os direitos trabalhistas dos seus empregados, bem como que a recuperação de empresas tem tratamento diverso da falência, não afastando a responsabilização pelo passivo trabalhista.

4. Nesse contexto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão da recorrente, de modo que, ausente sucessão trabalhista, a demandada não pode figurar no polo passivo da demanda, na medida em que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (TST, Processo: RR 169552720105040000 16955-27.2010.5.04.0000, Relator (a): Dora Maria da Costa, Julgamento: 04/05/2011) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/05.

Diante da ofensa ao art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Em se tratando de alienação em processo de recuperação judicial, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não há de se falar em sucessão trabalhista, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST, Processo: RR 28934120105090000 2893-41.2010.5.09.0000
Relator (a): Maria de Assis Calsing, Julgamento: 25/05/2011)
(www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

1.4 - OUTRAS QUESTÕES REFERENTES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.4.1- RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL

Em razão da Recuperação Judicial apenas atingir débitos constituídos até a data do pedido (art. 49 LRF), o depósito recursal não pode ser afetado pela moratória concedida ao devedor.

O TST já pacificou a questão através da edição da Súmula n. 86, a qual transcreve-se:

Súmula n. 86 do TST

Deserção. Massa Falida. Empresa em liquidação extrajudicial.
Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

1.4.2 – LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

O depósito recursal trata-se de uma antecipação do valor da condenação, que passa a incorporar o patrimônio do reclamante após o trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, os valores correspondentes ao depósito recursal devem ser liberados ao reclamante na forma do artigo 899, §1º da CLT.

E a jurisprudência que segue:

Ementa

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os valores recolhidos a título de depósito recursal, em data anterior a decretação da recuperação judicial da empresa executada, não ficam à disposição do juízo falimentar, mas, sim, do juízo trabalhista, pois, a teor do art. 899, § 4.º, da CLT, passam a compor o patrimônio jurídico

do reclamante, na medida em que realizados na sua conta vinculada do FGTS. Desta forma, consoante dispõe o art. 899, § 1.º, da CLT, transitada em julgado a sentença executada, conforme registrado pelo Tribunal Regional, impõe-se o levantamento imediato da importância de depósito, em favor do reclamante exequente, por simples despacho do juiz.

2. Dirimida a controvérsia pela Corte de origem à luz de preceitos de índole infraconstitucional, a ofensa a dispositivo da Constituição Federal seria apenas reflexa ou indireta, hipótese em que não se admite o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.

(TST Processo: RR 812002220065180251 81200-22.2006.5.18.0251, Relator (a): Delaíde Miranda Arantes, Julgamento:09/11/2011) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

1.4.3 - IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO

A impugnação dos créditos trabalhistas, devidamente habilitados na Recuperação Judicial, pelo Administrador Judicial deve ser julgada pelo juiz do trabalho, conforme disposto no art. 8º da LRF.

Neste sentido colaciona-se a jurisprudência a seguir:

Ementa

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho para processamento de ações de conhecimento em que figure, como ré, empresa em recuperação judicial é assegurada pelo art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece que -as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8.º desta Lei, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença-. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA VRG LINHAS AÉREAS S.A. E DA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Nos moldes da jurisprudência da Suprema Corte, aqueles que adquirem, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem sucede o empregador. De modo que tais adquirentes devem ser excluídos do polo passivo da presente ação, uma vez que, por expressa disposição legal, o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do parágrafo

único do art. 60 da Lei n.º 11.101/2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST, Processo: RR 1182003920075050039 118200-39.2007.5.05.0039, Relator (a): Maria de Assis Calsing, Julgamento: 14/09/2011) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

1.4.4- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

No que tange aos juros e correção monetária a lei da recuperação e falências contém apenas disposições no que tange a falência em nada se manifestando quanto a recuperação, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 39 da Lei 8117/1991.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

Vale destacar o disposto nas Súmulas n. 211 e n. 304 do TST, conforme segue:

Súmula nº 211 do TST

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

Súmula nº 304 do TST

CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

1.5- DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O devedor também pode optar pela Recuperação Extrajudicial, a qual possui previsão nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/05.

Referido requerimento não inclui os créditos de natureza tributária, trabalhistas, decorrentes de acidente do trabalho, titulares da posição de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, de arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio e a instituição financeira titular do contrato de câmbio para exportação.

Não pode prever pagamento antecipado das dívidas nem tratar de forma desfavorável os credores que não estão sujeitos a ele.

Não será possível requerer se já houver pedido de Recuperação Judicial, ou se já tiver obtido a recuperação judicial ou extrajudicial no prazo de dois anos.

Após distribuído o pedido não poderá desistir, salvo com anuência expressa dos demais signatários.

Uma vez homologado o plano de recuperação extrajudicial passa a ser título judicial, sendo que seus efeitos somente ocorrerão após a homologação e caso a não seja homologado as estipulações do plano perdem efeito.

A alienação do bem, objeto de garantia real, somente será admitida com a aprovação expressa do titular da respectiva garantia, bem como a variação cambial, dos créditos em moeda estrangeira poderá ser afastada com aprovação expressa do respectivo credor.

Credor e devedor poderão firmar acordos privados não sujeitos a homologação judicial, que serão válidos entre as partes.

A homologação do plano suspende os direitos, ações ou execuções dos por ele atingidos.

Pode ser requerido por microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há a figura do administrador judicial.

1.6- DA CONVALIDAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

A Recuperação Judicial pode ser convalidada em falência caso ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei 11.101/05, o qual transcreve-se:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial:

- I- por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II- pela não apresentação pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III- quando houver sido rejeitado o plano de recuperação nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV- por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Ou seja, nos casos de deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei, pela não apresentação pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei, quando houver sido rejeitado o plano de recuperação nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei ou, por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.

2 - FALÊNCIA

2.1 - BREVES CONSIDERAÇÕES

Segundo Marcelo Papaléo de Souza¹⁰, “A Lei de Recuperação e Falência (Lei n. 11.101/2005 – LRF) representou alteração importantíssima da regulação a respeito do assunto, introduzindo inovações em relação à legislação revogada, em face da apresentação dos novos institutos – a recuperação judicial e extrajudicial -, além de revisão do regime concursal. Diante das inovações, houve a necessidade da modificação dos parâmetros interpretativos dos Tribunais”.

Pois bem, consoante já apontado neste estudo, a Lei n. 11.101/2005 regula os procedimentos referentes à recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e sociedade empresária.

Muitas são as possibilidades de decretação da falência, no curso do processo de recuperação judicial:

Pode a mesma ser requerida pelo administrador judicial, no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação (art. 22, II, b);

Quando o plano de recuperação não for apresentado pelo devedor no prazo (improrrogável) de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento, há convalidação em falência (art. 53);

Se rejeitado o plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (art. 55, parágrafo quarto);

Durante o lapso apontado no caput do art. 61 (2 anos – prazo para o cumprimento de todas as obrigações), o descumprimento de qualquer obrigação acarreta na convalidação da recuperação em falência (art. 61, parágrafo primeiro);

Após o período já mencionado no art. 61, caput, no caso de descumprimento de qualquer obrigação, poderá qualquer credor requerer a execução específica ou a falência (art. 62);

Poderá ainda o juiz decretar a falência nas hipóteses previstas nos incisos do art. 73; sendo certo que tais disposições não impedem a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 ou, por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94.

¹⁰ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 263.

De rigor ressaltar que a classificação dos créditos na falência, deve obedecer a ordem do art. 83, matéria a ser aprofundada mais a frente:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Em que pese o art. 75 aponte que “A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”, a decretação da falência encontra-se regulamentada nos arts. 94 e ss.:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Observe-se que no prazo da contestação, poderá ainda o devedor pleitear sua recuperação judicial (procedimento mais benéfico):

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Ainda, podem requerer a falência do devedor:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Já a arrecadação e custódia dos bens apresentam-se estabelecidas no art. 108 e ss., sendo que no tocante ao pagamento dos credores, à disposição no art. 149 e ss. O encerramento e extinção das obrigações estão nos arts. 154 e ss.

Vale destacar que, em caso de arrecadação e alienação de bens, nos termos do art. 141, II da LRF, o arrematante está livre de qualquer ônus, inexistindo sucessão de obrigações do devedor.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
 I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
 II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

2.2 - ASPECTOS RELEVANTES NA FASE DE CONHECIMENTO

A fim de dar início ao debate referente ao crédito trabalhista, no caso de falência, relevante destacar as alterações realizadas pela Lei n. 11.101 de 09.02.2005.

De início, seguem aspectos importantes, ainda na fase de conhecimento.

Segundo nos ensina Marcelo Papaléo de Souza, em sua Obra Manual da Execução Trabalhista¹¹:

Segundo o estipulado no art. 6, da LRF – “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. Não ocorrerá tal efeito se o devedor optar pela recuperação especial, disciplinada nos arts. 70 a 72, que tratam das microempresas e das empresas de pequeno porte.

No tocante a interrupção da prescrição, de rigor destacar que em caso de encerramento da falência, nos termos do art. 157 da LRF, o prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça do dia que transitar em julgado a sentença de encerramento.

Já art. 83, I, da mencionada Lei, trouxe grandes modificações no crédito trabalhista.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

No particular relevante destacar a existência de Adin n. 3934/DF, contra determinados artigos da Lei 11.101/2005, inclusive o acima citado, **tendo a mesma sido julgada Improcedente em meados de 2009**, consoante notícia abaixo¹²:

¹¹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 3. ed. – São Paulo: LTr, 2011. p. 264.

¹² Disponível em <http://www.legjur.com/news/visualiza.php?id=713>. Consulta 22/03/2014.

STF. Lei 11.101/2005. Lei de Recuperação Judicial. Supremo rejeita ADIn proposta pelo PDT.

Postado por Emilio Sabatovski em 31/05/2009

O STF julgou totalmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 3.934) do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). A decisão da Corte foi tomada no dia 25/05/2009, por maioria de votos. Somente o Min. Menezes Direito não participou do julgamento, pois está de licença médica.

O PDT contestou três dispositivos da norma, apontando «descaso com a valoração do trabalho e a dignidade dos trabalhadores». Para os ministros, ao contrário, a nova norma representa uma significativa inovação diante da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que raramente permitia a sobrevivência de uma empresa em concordata.

«Um dos principais objetivos da Lei 11.101/2005 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos», ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski.

«A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos [de uma empresa em processo de recuperação judicial]», disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes.

O Min. Cezar Peluso, que votou antes de Mendes, já havia ressaltado que «todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social».

«O texto [da lei], eu tenho que admitir, é plenamente adequado à Constituição Federal», afirmou Eros Grau. «A racionalidade econômica subjacente à lei ajusta-se, a meu juízo, aos padrões, aos critérios e aos parâmetros que a Constituição Federal estabelece aos critérios de atividade econômica e também de proteção ao próprio empregador», emendou Celso de Mello.

Obrigações trabalhistas

O PDT pretendia que a Corte julgasse inconstitucional o inciso II do artigo 141 da lei, que impede a sucessão, para o arrematante da empresa, das obrigações de natureza trabalhista e aquelas decorrentes de acidentes de trabalho. Já o parágrafo único do artigo 60 da lei determina que o arrematante fica livre das obrigações do devedor, inclusive as tributárias.

Conforme explicou o Min. Lewandowski, a regra foi construída por meio de um projeto de lei que tramitou por cerca de 11 anos no Congresso Nacional e que buscava reformular a antiga Lei de Falências diante das mudanças sociais e econômicas.

«A Lei 11.101/2005 não apenas resultou de amplo debate com setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional, inserido em uma ordem econômica mundial», disse Lewandowski.

Segundo ele, foi neste contexto que o legislador optou pela regra que impede a sucessão de obrigações de natureza trabalhista. Parecer do Senado sobre esse dispositivo da lei afirma que o impedimento de sucessão de dívidas trabalhistas não implica em prejuízo a trabalhadores. Muito pelo contrário, afirma-se o parecer, tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição da empresa, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago será utilizado prioritariamente para cobrir débitos trabalhistas.

Lewandowski ressaltou ainda que essa regra não é uma inovação do Brasil, sendo adotada por vários países, como França, Espanha e Itália.

Outro dispositivo contestado pelo PDT era o inciso I do art. 83 da Lei de Recuperação Judicial, que limita a 150 salários mínimos os créditos preferenciais para pagamento de dívidas trabalhistas.

Sobre isso, o ministro alertou que não há qualquer perda de direito por parte dos trabalhadores, já que os créditos não desaparecem pelo simples fato de se estabelecer um limite para seu pagamento preferencial. Segundo ele e o Min. Celso de Mello, a regra encontra respaldo inclusive no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Esse foi o único ponto de divergência na votação. Para o Min. Carlos Ayres Britto, uma interpretação sistêmica da Constituição Federal não permite uma limitação na preferência para pagamento de créditos trabalhistas, que deve ser integralmente preferencial. Já o Min. Marco Aurélio afirmou que a regra representa uma vinculação do salário mínimo, ou seja, uma indexação, vedada pelo inc. IV do art. 7º da CF/88. (ADIn 3.934).

No particular, vale breve reflexão acerca do contido no art. 83, I e VI.

Isso porque, na visão de Francisco Antonio de Oliveira¹³, a restrição imposta ao crédito trabalhista pela nova Lei de Falência satisfaz o desejo dos setores empresariais e do próprio governo, sob a infundada alegação de excesso de vantagens trabalhistas, quando na verdade a remuneração no Brasil é uma das menores do mundo, sendo que o excesso não está na paga do trabalhador, mas sim, nos excessos da União, que cobra sem contrapartida restituir em benefícios sociais. Mais a frente, ele afirma que a Nova Lei de Falências coloca em risco a sobrevivência do trabalhador e de seus familiares no termos do art. 83, I e IV, c.

¹³ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 257.

Retornando ao tema, destaque-se ainda o que dita o art. 76 da lei em tela:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Ou seja, segundo a lei, todas as ações (fase de conhecimento) deverão ser direcionadas ao juízo da falência, desde que relacionadas aos bens, interesses e negócios do falido. À exceção, temos os créditos trabalhistas e fiscais, bem como as ações na reguladas pela Lei 11.101/2005, em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Não é demais destacar que a exceção do art. 6, parágrafo primeiro da LRF, determina o prosseguimento da ação que demandar quantia ilíquida e das ações no processo de conhecimento (art. 99, V da LRF). O parágrafo segundo do mesmo artigo determina a competência do juízo trabalhista, estabelecendo o prosseguimento da ação até a quantificação da obrigação contida no título judicial, para posterior habilitação no juízo concursal (art. 99, I da LRF)¹⁴.

O síndico agora passa a ser denominado de administrador judicial e deverá ser intimado sempre, sob pena de nulidade do julgado.

Destaque-se que decretada à falência, o falido perde o direito de administrar, sem perder o direito de defender seu patrimônio e recorrer (art. 103).

Não existem benefícios processuais, sendo certo que a ausência do administrador judicial ou de seu representante (art. 104, IV), desde que devidamente intimado, importa na revelia e confissão quanto à matéria de fato (arts. 884 da CLT e 319 do CPC). Contudo, a Súmula n. 86 do C. TST, desobriga a massa falida de efetuar o depósito recursal e, remete para o final o pagamento das custas processuais, devidas no momento de recorrer. Por fim, destaque-se que as possíveis dificuldades do administrador judicial quanto aos documentos relativos à defesa de ação trabalhista, não influenciarão na instrução, não desobrigando a produção de provas.

Retornando a questão da confissão, presente o administrador judicial na audiência designada, em seu depoimento não haverá confissão, considerando que este não possui obrigação de conhecer os fatos. Isso porque na condição de representante do falido (massa falida), não pode confessar. Inclusive, caso haja determinação do Juízo quanto sua

¹⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 270.

oitiva, pode o administrador se negar a prestar depoimento, sem qualquer consequência processual, uma vez que não existe fundamento legal¹⁵.

2.3 - EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA FALÊNCIA

Na prática a execução do crédito trabalhista gera inúmeras divergências, no campo doutrinário assim como na jurisprudência.

Pois bem, não é demais destacar que o crédito trabalhista é superprivilegiado, (art. 186, caput, CTN), possui caráter alimentar (art. 100, CF) e está acima do próprio crédito tributário.

Contudo, no particular, a nova Lei de Falência restringe a garantia do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (art. 83, I), sendo que o que ultrapassar tal valor é considerado crédito quirografário (art.83, VI, c).

Em breve comparativo entre a norma revogada e a atual legislação, podemos apontar que na primeira (Decreto Lei n. 7.661/45), havia previsão quanto ao Juízo Falimentar ser o único e abrangente de todas as ações e execuções contra massa falida, nos termos dos arts. 7º, parágrafo 2º e 23. Já a atual legislação (Lei n. 11.101/05 – LEF), prevê o juízo universal (arts. 76 e 115), limitando a competência do juiz trabalhista à quantificação do crédito (art. 6º, parágrafo 2º).

No particular, destaque-se que quanto à execução, ou melhor, cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, está não encontra-se sujeita a concurso de credores nem a habilitação de crédito na falência, concordata ou inventário (Lei n. 6.830/80 – arts. 5 e 29).

E, ao art. 114 da CF disciplina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os conflitos decorrentes das relações de trabalho, sendo certo que com a Emenda Constitucional n. 45, restou estabelecido que nem todo conflito da competência da Justiça do Trabalho é derivado de uma relação de emprego.

Nos termos do citado artigo (art. 114 da CF), podemos afirmar que quem é competente para analisar os conflitos, é competente para executar. Isso considerando a previsão constitucional e a as regras previstas na lei de execução fiscal, neste sentido podemos

¹⁵ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 252/253.

citar os doutrinadores Calmon Passos, Manoel Antonio Teixeira Filho, Antonio Álvares da Silva e Francisco Antonio de Oliveira.

Em sua obra *Execução na Justiça do Trabalho*, Francisco Antonio de Oliveira assim expõe¹⁶:

Permanece em caso de falência, todavia, a prerrogativa prevista no art. 29 da Lei 6.830/80, disposta *in verbis*: “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”. E isso por força do art. 889 da CLT, lei especial, que permaneceu intocável, podendo as Varas do Trabalho continuar com a execução em sede trabalhista com a penhora de bens e praxeamento. Decerto haverá dificuldade se todos os bens forem arrecadados pelo administrador judicial. Mas poderá o juiz do trabalho fazer prevalecer a prerrogativa do processo do trabalho. Por outro lado, dispõe o art. 449, parágrafo 1º da CLT: “Na Falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”. Este artigo, todavia passa a vigor com as restrições do art. 83, I e VI, c da Lei 11.101/2005 (LF), tendo em conta a autorização contida na Lei Complementar 118/2005, de hierarquia superior, que modificou a redação do art. 186 do Código Tributário Nacional, permitindo, em caso de falência, a restrição à preferência dos créditos trabalhistas.

Conclui este autor, com o entendimento de que é possível a penhora de bens dos sócios, em caso de falência, sendo certo que não poderá o sócio indicar bens da empresa nos termos do art. 596 do CPC, tendo em vista a arrecadação dos bens.

Aponta ainda que o risco do empreendimento é do empregador, jamais do empregado eis que não participa dos lucros, não possui ingerência nos destinos da empresa, mas destina sua força de trabalho em favor da mesma. Portanto, em caso de quebra, devem os sócios responder.

Mas existem teses contrárias à continuidade da execução na Justiça do Trabalho, em que se defende que em decorrência da falência, o patrimônio da empresa deve ser arrecadado, a fim de formar a massa falida, possibilitando o posterior rateio entre os credores, de acordo com a ordem legal. Isso em atenção ao princípio da isonomia, uma vez que um único juízo evita prejuízos aos trabalhadores e aos demais credores. Neste sentido, defendem Sergio Pinto Martins, Eduardo Gabriel Saad e Mauro Schiavi.

Vale a transcrição de trecho da obra de Mauro Schiavi – *Execução no Processo do Trabalho*¹⁷:

Não obstante as boas intenções dos que defendem que a execução em face da Massa Falida seja processada na Justiça do Trabalho, pensamos que esta não é a melhor interpretação, pois todo o esforço do processo falimentar converge para o pagamento de todos os credores ou ao menos o pagamento de boa parte do crédito de cada um. Prosseguindo-se a execução na esfera do Judiciário Trabalhista, tem-se a

¹⁶ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas*, 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 253.

¹⁷ SCHIAVI, Mauro, *Execução no Processo do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 414.

possibilidade de pagamento integral de boa parte dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, mas há o risco de ficar descoberto o crédito de inúmeros outros credores do falido, cujos processos tramitam no Juízo Falimentar.

Desse modo, pensamos que a norma deve ser interpretada com bom senso, razoabilidade e proporcionalidade. Pensamos ser mais razoável que o processo em face da massa falida tramite na Justiça do Trabalho até a fixação do crédito do reclamante em definitivo (julgamento final da liquidação). Após deverá ser expedida certidão para habilitação no juízo universal.

Neste sentido dispõe o art. 6º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...) § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Prossegue ainda o citado autor, apontando não ser possível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, tampouco a declaração de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e penhora dos bens dos sócios da falida, vez que a finalidade social da lei converge no sentido que todos os credores recebam seus créditos e que a empresa volte a operar.

Vale transcrever ainda o entendimento de Marcelo Papaléo Souza, em *Manual da Execução Trabalhista – Expropriação*¹⁸:

Defendemos que o juízo falimentar apresenta melhor solução para o litígio, pois não só privilegia um, mas todos os credores em mesma situação, em que pese, em muitas oportunidades, não garantir a satisfação total de seus haveres. Portanto, existindo a insolvência do devedor, não se justifica a continuidade da execução singular, sob pena de ser desrespeito o princípio da igualdade assegurado na Constituição Federal. Não há como manter o direito de preleção de um credor sobre bem da massa falida em execução singular, paralelamente à execução coletiva, mormente quando existam outros credores com idêntico direito de preferência (arts. 83 da LRF e 449 da CLT).

A jurisprudência também é divergente:

Entendimentos favoráveis à habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar:

Ementa

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO.

A matéria posta em discussão em sede de recurso deve se limitar àquela enfrentada na demanda. Por outro lado, fixado o valor do crédito trabalhista devido e sem que fosse concretizada penhora sobre acervo de bens da executada, considerando a força atrativa do Juízo Universal Falimentar, deve ser o crédito habilitado no processo de falência, mormente se inexistente nos autos comprovação segura de seu

¹⁸ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 270.

encerramento e conseqüente impossibilidade de recebimento dos importes devidos.

(TRT/SP, Processo: AP 02710-2005-045-02-00-7, Relator(a): LUIZ CARLOS GOMES GODOI, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: 2ª TURMA, Publicação: 17/04/2009) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS E EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO DA MASSA FALIDA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. DESPROVIMENTO. Falece competência a esta Justiça Especializada para prosseguir a execução dos créditos laborais contra sócio e empresa integrante de grupo econômico da massa falida Executada, encerrando a atividade desta Justiça com a quantificação da dívida e a expedição de certidão para habilitação do crédito obreiro no quadro geral de credores perante o Juízo universal falimentar. (TRT/DF, Processo 01760-1994-011-10-00-2 AP, Acórdão 3ª Turma, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgamento em 16/06/2009, Publicado em 26/06/2009) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

E os entendimentos que apontam a desnecessidade de habilitação, com o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, em face dos sócios:

Ementa

FALÊNCIA. EXECUÇÃO DIRETA DOS SÓCIOS. Os créditos trabalhistas são privilegiados, e assim, equiparam-se aos fazendários, não se sujeitando à prévia habilitação na falência, podendo sua cobrança ser direcionada em face dos sócios, de forma objetiva, com aplicação na fase de execução, da desconsideração da personalidade jurídica.

(TRT/SP, RELATOR (A): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - ACÓRDÃO Nº 20090729174 - PROCESSO Nº: 01577-2002-062-02-00-4 - ANO: 2009 -TURMA: 4ª - DATA DE PUBLICAÇÃO:18/09/2009). (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Ementa

TRT-PR-03-05-2005 MASSA FALIDA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

Constatada a inexistência de condições da empresa responder pela dívida trabalhista, já não se discute a possibilidade da execução voltar-se contra a pessoa dos sócios. Trata-se da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A posterior decretação da falência da empresa não modifica a competência material que remanesce com a Justiça do Trabalho em relação aos sócios, pois não sofreram os efeitos da falência e possuem bens suficientes para saldar o débito. De outra parte, é despido de qualquer utilidade o envio de ofício ao Juízo falimentar com pedido de informações sobre o ativo da massa falida, pois a execução prossegue apenas em face do sócio. Agravo de petição a que se dá provimento, no particular, para determinar o prosseguimento da execução em face do sócio da executada, perante a Justiça do Trabalho.

(Processo: 19454199513901 PR 19454-1995-13-9-0-1, Relator(a): ARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU, Publicação: 03/05/2005) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Cite-se ainda uma terceira possibilidade, com relação ao prosseguimento da execução perante o Juízo Falimentar, bem como, nesta Justiça Especializada.

Explica-se: Consoante entendimento de alguns Magistrados, pode a execução prosseguir nas duas formas, sendo certo que se adimplido o crédito na Justiça do Trabalho, desiste-se da habilitação junto a massa falida e vice-versa.

Neste sentido, podemos citar o caso Vasp, em que a 14 VT/SP tem prosseguido com as execuções na Justiça do Trabalho, independente da habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar¹⁹.

"Vara VASP" concentra todos os processos da empresa aérea

Publicado por Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (extraído pelo JusBrasil) - 3 anos atrás

Dando início à série de notícias sobre os Juízos Auxiliares e a estrutura organizacional utilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a matéria desta sexta (09) fala sobre o Juízo Auxiliar de Execução, também conhecido como "Vara VASP".

Em março de 2005, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo ajuizaram Ação Civil Pública (ACP) contra a Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP), seus administradores e empresas que formavam o grupo econômico "Canhedo Azevedo".

¹⁹ Disponível em <http://trt-2.jusbrasil.com.br/noticias/2148161/vara-vasp-concentra-todos-os-processos-da-empresa-aerea>. Consulta em 22/03/2014.

Na ACP era alegado, em síntese, o frequente e costumeiro desrespeito da VASP às regras jurídicas trabalhistas, a desobediência e a total desconsideração para com as decisões judiciais, e a atuação de modo predatório para com o seu próprio patrimônio, o que poderia representar a destruição total da empresa.

Lúcio Pereira de Souza, juiz do trabalho da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo na época, concedeu liminar determinando o afastamento de toda a diretoria da Vasp e nomeou, como interventora, a União Federal, que deveria exercer tal atribuição por meio do Departamento de Aviação Civil. Essa ACP fez com que o número de processos contra a empresa aumentasse, visto que, a partir dela, seriam garantidos os direitos dessas outras ações.

Devido a esse crescente número de processos contra a mesma empresa, espalhados pelas diversas varas do tribunal, o TRT-SP sentiu necessidade de criar um mecanismo interno mais eficiente para agilizar o andamento de tais processos, centralizando-os em um mesmo juízo, visando à uniformização dos atos, à celeridade processual e à eficiência administrativa.

Surgiu, então, o Juízo Auxiliar de Execução, atendendo às especificações do Provimento GP/CR nº 02/2008, cujo objetivo era a reunião de processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico - no caso o grupo "Canhedo Azevedo" - para execução em todos os seus termos, até a penhora; alienação dos bens em hasta pública; satisfação dos créditos e extinção da execução e consequentes; ou apenas para conciliações em processos com conta de liquidação efetivada.

Dessa forma, o Juízo Auxiliar de Execução - localizado no 1º andar do bloco B do Fórum Ruy Barbosa - ficou conhecido como "Vara VASP". É importante frisar que a ideia inicial era atender às necessidades geradas pelo grande quantitativo de ações de trabalhadores contra a VASP, porém o objetivo real era atender qualquer devedor ou grupo econômico que tivesse um grande número de processos em fase de execução no TRT-SP.

Atualmente a "Vara VASP" possui 3,5 mil processos, e aproximadamente 2 mil cartas precatórias (oriundas de processos de trabalhadores que prestaram serviço no território jurisdicional do TRT-SP, mas apresentaram reclamação em outro território), o que totaliza mais de 5 mil processos em andamento no juízo.

Esse número deve aumentar à medida que os processos contra a VASP que ainda estão em fase de conhecimento nas varas do trabalho entrarem na fase de execução. Para atender a esse grande número de processos, o Juízo Auxiliar de Execução conta apenas com dez servidores e um magistrado, que se desdobram para atender de forma satisfatória às partes.

Embora não seja habitual (como nas varas do trabalho), várias audiências já aconteceram no Juízo Auxiliar de Execução. Em uma delas, o MPT e o Sindicato dos Aeroviários e

Aeronautas concordaram com a realização de um leilão para a venda da Fazenda Piratininga, um dos bens do grupo "Canhedo Azevedo".

Leilão será realizado no dia 12 de abril

O leilão, a ser promovido pela Justiça do Trabalho, que havia sido marcado para o dia 10 de março. Porém, uma liminar do Superior Tribunal de Justiça suspendeu a realização do mesmo, que foi remarcado para esta segunda-feira (12), às 14h, no Auditório do Fórum Ruy Barbosa.

A quantia arrecadada será destinada ao pagamento dos credores de todo o Brasil, a critério do Juízo Auxiliar de Execução, e com a supervisão do MPT. Isso é possível devido ao caráter da ACP, que respalda os direitos dos trabalhadores do Brasil, não somente do Estado de São Paulo.

A execução dos bens do grupo deve beneficiar cerca de 9 mil trabalhadores - considerando-se que cada processo seja individual - e permitir que o Juízo Auxiliar de Execução possa, finalmente, exercer sua função de forma mais ampla, atendendo a qualquer devedor ou a qualquer grupo econômico com grande número de processos em fase de execução no TRT-SP.

Por fim, parece predominante o entendimento de que no caso de encerramento da falência, sem a satisfação do crédito trabalhista, deve a execução prosseguir na Justiça do Trabalho, perante os sócios, isso porque, o encerramento da falência (art. 156 da LRF), não extingue os débitos do devedor.

2.4- MASSA FALIDA - COOBRIGADOS SOLVENTES – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA

Nos casos de execução de crédito em que há devedores solidários ou subsidiários, deve a execução prosseguir na Justiça do Trabalho.

Parece-nos claro que inexistente benefício de ordem entre a falida e o corresponsável (solidário ou subsidiário), uma vez que o próprio processo de falência demonstra a insolvência da executada principal, o que permite o prosseguimento da execução em face dos responsáveis solidários / subsidiários.

Menciona Marcelo Papaléo de Souza²⁰:

No caso de execução trabalhista em que existam responsáveis solidários, por exemplo, sendo um falido e outro não, cabe a continuidade da execução contra o solvente e a habilitação na massa dos crédito do exequente. Caso sejam todos os devedores falidos, poderá o credor habilitar-se em todos os processos, conforme disposto no art. 127 da LRF. Recebendo o credor os valores devidos ou parte de seu crédito, deverá informar à massa a situação.

E prossegue:

Com relação à execução, em se tratando de devedora principal massa falida, alguns admitem que, primeiro, seja encerrado o processo de falência para, posteriormente, e, no caso do não pagamento dos créditos devidos pela massa, iniciar a execução do tomador, responsável subsidiário.

Reputamos equivocada tal tese. O processo de falência tem como fundamento a insolvência do devedor, sendo esta real ou presumida. A insolvência está relacionada ao patrimônio, revela um estado em que o passivo supera o ativo, sendo, portanto, um estado deficitário. No adimplemento, há presunção de que o devedor não tem condições de pagar.

Destaque-se aqui a possibilidade de satisfação de tal crédito regressivo (responsável subsidiário) junto a massa falida (art. 831 do CPC e, art. 128 da LRF), posto que o simples pagamento da dívida já sub roga os direitos do credor.

Seguem abaixo os entendimentos jurisprudenciais:

Ementa

FALÊNCIA. EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENADA A AGRAVANTE COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA E TENDO SIDO DECLARADA A FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL, PROSSEGUE A EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO, EM RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

(TRT/RJ, Processo: AP 216901 RJ 02169-01, Relator(a): JUIZ LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, Julgamento:08/08/2001, Órgão Julgador: TURMA 4, Publicação: DORJ DE 12/09/2001) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Ementa

1. PENHORA. BEM DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. GRUPO ECONÔMICO. FALÊNCIA. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FALIDA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO. Deve prosseguir a execução na Justiça do Trabalho, porquanto foi sobre o bem de propriedade da agravante que recaiu a penhora que ela busca desconstituir. Ademais, os efeitos da decisão exarada pelo Juízo Falimentar atingem apenas a pessoa do

²⁰ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. P. 271.

falido. Assim, ainda que ela pertença a grupo econômico, no qual apenas em relação a uma das empresas foi decretada a quebra, não há como deslocar a competência pretendida.

2. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.

(TRT/DF, Processo: AP 1162200400310001 DF 01162-2004-003-10-00-1, Relator(a): Desembargador Brasilino Santos Ramos, Julgamento: 27/10/2009, Órgão Julgador: 2ª Turma, Publicação: 13/11/2009) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

3 - OUTROS TEMAS RELEVANTES

3.1- CRÉDITOS TRABALHISTAS ADQUIRIDOS APÓS A FALÊNCIA

Explica-se. Estes são os créditos trabalhistas “adquiridos” após a decretação da falência, ou seja, créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida.

Entende Francisco Antonio de Oliveira²¹, que os créditos trabalhistas auferidos após a declaração da falência não estão sujeitos à restrição imposta pelo art. 83, I da Lei de Falências – n. 11.101/2005, fazendo jus, de forma preferencial, à totalidade do crédito.

Conclui o doutrinador apontando que não se pode contratar empregados para a continuação do negócio do falido mediante restrição somente imposta aqueles créditos de responsabilidade do devedor (falido) antes da declaração da quebra.

Neste sentido, dispõe a Súmula n. 219 do STJ:

STJ Súmula nº 219 - 10/03/1999 - DJ 25.03.1999

Créditos de Serviços Prestados à Massa Falida – Privilégios.
Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

3.2- EFEITOS DA FALÊNCIA NO DEPÓSITO RECURSAL

Ensina Marcelo Papaléo de Souza²², que nos moldes do art. 108 da LRF, a falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações. Contudo o depósito recursal tem o objetivo de garantir a dívida, tratando-se de quantia colocada a disposição do juízo para facilitar o percebimento do crédito do empregado, não estando a disposição da falida. Destaque-se inclusive que para a interposição de recurso, tal quantia fica bloqueada junto a conta vinculada de FGTS, junto a Caixa Econômica Federal.

Desta forma, não pode o depósito recursal ser arrecadado junto à massa, devendo inclusive ser liberado ao trabalhador, caso o recurso não seja provido, nos termos do parágrafo primeiro do art. 899 da CLT (desde que efetuado anteriormente à falência).

Neste sentido:

²¹ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas*, 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 253.

²² SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação* 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 272/273.

Ementa

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIBERAÇÃO AO CREDOR TRABALHISTA. MASSA FALIDA. Os depósitos recursais - por se tratarem de pressuposto de admissibilidade dos recursos cuja finalidade é garantir, pelo menos em parte, a satisfação do crédito do autor em caso de manutenção da condenação - quando efetuados anteriormente à decretação da falência da executada devem ser liberados ao exequente, tendo em vista não mais integrarem o patrimônio da empresa. (...)

(TRT/RS, Processo: AP 0001300-17.1999.5.04.0027, Relator (a): CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Julgamento: 16/06/2011) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

3.3- EFEITOS DA FALÊNCIA NA ARREMATACÃO

Em curtas linhas, sem adentrar na questão relativa aos procedimentos referentes à penhora, hasta pública e arrematação, vale breve comparativo entre a legislação antiga e a atual.

Também aqui expõe Marcelo Papaléo de Souza²³:

No art. 9 da LRF, há menção de que a sentença que decretar a falência determinará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1 e 2 do art. 6 desta Lei.

Na legislação revogada (Decreto-Lei n. 7.661/45), prescrevia o art. 24, parágrafo 1, que, achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para a arrematação, far-se-ia esta, entrando o produto para a massa. No entanto, se os bens já tivessem sido arrematados quando da declaração da falência, a massa receberia apenas o que sobejasse depois da satisfação do crédito.

Em que pese à ausência na LRF de tais estipulações, parece que são perfeitamente aplicáveis, em face do previsto no art. 75, parágrafo único, da LRF, o qual determina que o processo de falência atenda aos princípios da celeridade e da economia processual, e do art. 108, parágrafo 3 da LRF”.

E conclui o doutrinador, ainda que pautado em fundamentos diversos, que tenha ou não sido efetivada a praça ou leilão, de rigor observar a satisfação do crédito do trabalhador, sendo o remanescente encaminhado ao Juízo Falimentar.

²³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 274/275.

3.4- COMPETÊNCIA PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DECLARAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

De início, ressalte-se que os temas em questão tem suscitado inúmeros conflitos de competência, submetidos ao C. STJ, quanto à competência da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho.

Releva então esclarecer, que nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna, incumbe ao STJ a competência para dirimir tal conflito de competência, a exceção da hipótese do art. 102, I, o, também da Constituição.

Quanto à desconsideração da pessoa jurídica, desde que não abrangido na falência ou recuperação o patrimônio dos sócios, tal competência é da Justiça do Trabalho.

Já em relação ao grupo econômico, se não houve a inclusão do grupo econômico no processo de falência / recuperação, a competência também é da Justiça do Trabalho.

3.5 – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA FALÊNCIA E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com base em disposição expressa de lei, a decretação por si só da falência não implica automaticamente na extinção dos contratos de trabalho.

O art. 117 da Lei de Falências assim dispõe:

Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Por sua vez a Súmula nº 173 do Tribunal Superior do Trabalho, preceitua extinguir-se, "automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa".

Existe divergência doutrinária sobre o tema, no entanto, a matéria já está sumulada pelo TST.

Importante mencionar que na hipótese de o Administrador Judicial não dar por encerrada a relação de emprego, como por exemplo, no caso de um ou mais empregados que trabalham no setor de manutenção de máquinas, cuja dispensa dos mesmos poderia ocasionar um maior prejuízo à massa falida no caso de perda ou deterioração das mesmas, o trabalhador, ainda assim, poderá, se quiser, rescindir o seu contrato de trabalho, fazendo jus à indenização correspondente, com base no art. 477 do CC, conforme sustenta Arnaldo Sussekind²⁴.

Com base no art. 2º da CLT, de que os riscos do empreendimento não podem ser imputados ao trabalhador, no caso do empregador falir, este deverá arcar com todas as verbas a que tem direito o trabalhador como se os tivesse dispensado imotivadamente, tais como, aviso prévio férias simples e proporcionais, os depósitos fundiários serão liberados pelo código 01, inclusive com o direito à percepção da multa de 40% e o décimo terceiro salário proporcional.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

Ementa

MASSA FALIDA - MULTA DE 40% DO FGTS - O rompimento do contrato deu-se em decorrência da falência da empresa e, portanto, são devidas ao autor, indiscutivelmente, todas as verbas trabalhistas, já que não pode o trabalhador ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR 143/2000-316-02-00 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJe 16.10.2009 - p. 608) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho tem excluído a incidência das multas dos arts. 477, § 8º e 467 da CLT com base na Súmula nº 388 (ex- Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1) do TST, segundo a qual "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT".

Vale destacar que, quanto à Recuperação Judicial, não há a extinção do contrato de trabalho, já que não há a cessação das atividades da empresa em recuperação.

²⁴ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. Vol. I. Atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005. p. 619/620.

4. – A INTERMINÁVEL DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA

A questão acerca da competência em casos de recuperação judicial e, principalmente nos casos de falência, ainda é tema bastante discutida. Para solucionar tal problemática ou, ensejar ainda mais discussão, em meados de 2012, restou publicado o Provimento CGJT n. 01/2012, que estabelece:

**PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
CGJT Nº 01/2012**

DeJT: 04.05.2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição regimental que lhe é conferida pelo artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando ser da competência das Varas do Trabalho ultimar a liquidação da sentença condenatória ilíquida, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que após a liquidação do crédito trabalhista impõe-se a sua habilitação perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, a teor do artigo 7º da Legislação Extravagante, cabendo para tanto ao Juízo do Trabalho expedir a competente Certidão de Habilitação de Crédito;

Considerando que todos os bens e créditos da Empresa Falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito do Judiciário do Trabalho, sujeitam-se à força atrativa do Juízo Falimentar, com a consequente suspensão da execução trabalhista, na conformidade do artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que, aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF;

Considerando que a elaboração da Relação de Credores e subsequente Quadro Geral de Credores é atribuição do Administrador Judicial e não do Cartório do Juízo de Falência, segundo disposto nos artigos 7º a 20 da Legislação Extravagante,

R E S O L V E

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das

Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.

Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.

Art. 3º É assegurado aos MM. Juízos das Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, formular pedidos de reserva de valor diretamente aos MM. Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da Massa Falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Provimento, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

Brasília, 3 de maio de 2012.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Pois bem, observa-se do provimento acima transcrito, que a recomendação do Sr. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho é para que, nos casos de recuperação judicial e falência, a orientação é para que os credores providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Ocorre que tal Provimento deu ensejo a uma infinidade de medidas opostas pelos credores, diante da inexistência de consenso quanto à questão.

Ou seja, infinitos são os Agravos de Petição questionando a possibilidade de prosseguimento da execução na seara trabalhista, sem a necessidade de habilitação de crédito junto à massa. Ou mesmo, a possibilidade de prosseguir tanto perante o juízo falimentar, quanto na justiça especializada.

Por muitas vezes os tribunais regionais, mesmo diante do contido no provimento acima, dão guarida a pretensão dos credores, permitindo que a execução prossiga sem prejuízos, perante a Justiça do Trabalho, considerando a competência prevista no art. 114 da Constituição Federal, entre outros argumentos.

E aqui, parece interessante destacar consulta realizada por Magistrado do TRT da 2 Região, diante da cenário que se estabeleceu, após a publicação do Provimento CGJT n. 01/2012²⁵.

²⁵ Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/59844/Cons-6681-44-2012-5-00-0000.pdf>. Consulta em 22/03/2014



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Cons-6681-44.2012.5.00.0000

Consulente : FÁBIO AUGUSTO BRANDA - JUIZ DO TRABALHO EM EXERCÍCIO NO
JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO DO TRT 2ª REGIÃO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

O MM. Juiz do Trabalho em exercício no Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Fábio Augusto Branda, a pretexto de tecer considerações sobre o Provimento CGJT nº 01/2012, permitiu-se, na realidade, formular Consulta a este Corregedor-Geral a partir de uma série de indagações.

Dentre essas, deu a conhecer a este magistrado certidão de oficial de justiça da 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a quem fora deprecado o cumprimento de ordem de remoção e venda antecipada de bens da empresa Lotaxi - Transporte Urbanos Ltda., pela qual Sua Senhoria, com arrimo naquele Provimento, deixou de cumprir a deprecata.

Na sequência, sublinhou que as suas extensas ponderações diziam respeito à possibilidade de prosseguimento da execução em face de muitas empresas que requerem o processamento da Recuperação Judicial apenas para postergar o pagamento de créditos trabalhistas de natureza alimentar, manobra de que o Grupo Canhedo de Azevedo seria useiro e vezeiro, trazendo à colação, no particular, sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Nela, o digno magistrado reconheceu de ofício a inadequação da via processual eleita, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC, invocando, de início, o ineditismo do pedido de Recuperação Judicial, em virtude de a requerente ter pretendido apenas obstar os efeitos de constrições judiciais oriundas do reconhecimento de responsabilidade sua por dívidas da Massa Falida da VASP S.A.

A seguir, deixou assentado que o exame acerca da desconsideração da personalidade jurídica competiria ao juízo ao qual

Firmado por assinatura eletrônica em 29/06/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-Cons-6681-44.2012.5.00.0000

a questão fosse submetida, arrematando com a assertiva de que "a propositura de recuperação judicial com a finalidade exclusiva de obstar a incidência de penhoras sobre os ativos da requerente implicaria ofensa ao sistema constitucional de repartição de competência".

Propõe ainda o interessado a exclusão da obrigatoriedade de expedir certidões de habilitação de crédito de empresas em recuperação judicial, por insinuada controvérsia sobre a cessação da competência da Justiça do Trabalho, diferentemente da hipótese de falência, em que a matéria já se acha pacificada.

Alerta também para o fato de que, "diante da empresa em recuperação judicial, muitas vezes a própria executada não se opõe ao prosseguimento da execução pelo Juízo Trabalhista", afirmando, de outro lado, que o STJ tem reconhecido, mesmo timidamente, o abuso das empresas em recuperação judicial que ultrapassam, e muito, o prazo de 180 dias de suspensão das execuções judiciais.

Acrescenta que a publicação do Provimento CGJT nº 01/2012 sem regras de transição tem gerado problemas de ordem prática e de difícil solução, suscitando nesse sentido indagações se o julgamento de embargos à execução e agravo de petição, com bens que garantem a execução, deve ser sobrestado para liberação das constringências e se os agravos de petição têm o seu processamento assegurado.

Conclui exortando este Corregedor a excepcionar, do alcance do Provimento CGJT nº 01/2012, as empresas do Grupo Canhedo Azevedo, seja pela proeminência das execuções que lhe são dirigidas, seja pela peculiaridade da execução coletiva que se direcionara contra aquele grupo.

Pois bem, desse alongado histórico jurídico-factual sobressai a falta de legitimidade do interessado na formulação da Consulta, subentendida nas considerações a que se abalara a tecer em torno do Provimento CGJT nº 01/2012 deste Corregedor, uma vez que, de acordo com o artigo 6º, inciso IV, do RICGJT/2011, só estão habilitados a tanto, para dirimir eventuais dúvidas, os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes.

A despeito desse óbice, não se furta este magistrado de ressaltar que o Provimento CGJT nº 01/2012 foi baixado em estrita



PROCESSO Nº TST-Cons-6681-44.2012.5.00.0000

consonância com os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, tendo se limitado a estabelecer regras procedimentais a serem observadas em relação a empresas recuperandas e Massas Falidas.

Não se tratou ali, e nem havia motivo para tal, sobre o caráter peremptório ou não do prazo de 180 dias, previsto no artigo 5º, § 4º, da Legislação Extravagante, na medida em que, além de envolver matéria substancialmente jurisdicional, alheia à atribuição notoriamente administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a controvérsia não se insere na competência do Judiciário do Trabalho, mas na do Juízo da Recuperação Judicial.

Ressalte-se, mais, a ululante evidência de não ter havido no Provimento CGJT nº 01/2012, e nem o poderia, nenhuma referência ao prosseguimento da execução trabalhista de devedor solidário ou subsidiário, integrante de grupo econômico.

Dáí revelar-se inteiramente à margem daquele provimento a questão veiculada de que muitas empresas que requerem o processamento da Recuperação Judicial visam apenas a postergação do pagamento de créditos trabalhistas de natureza alimentar, manobra de que o Grupo Canhedo de Azevedo, segundo o interessado, seria useiro e vezeiro, em relação ao qual propugna desnecessariamente seja excepcionado daquele provimento.

Tanto é certo que essa questão sequer integrara o ato emanado deste Corregedor que a sentença trazida à tona, em que houve o seu enfrentamento, fora proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Já a proposta do interessado de exclusão da obrigatoriedade de expedir certidões de habilitação de crédito de empresas em recuperação judicial, por insinuada controvérsia sobre a competência do Judiciário do Trabalho ou da Justiça Comum, sucumbe à constatação de não ser dado a juiz contrastar atos editados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, diante da notória hierarquia administrativa que os distingue.

De toda sorte, observa-se do artigo 1º do Provimento CGJT nº 01/2012, ter sido consignado caber ao Juízo das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem habilitação de seus



PROCESSO Nº TST-Cons-6681-44.2012.5.00.0000

créditos, perante o administrador judicial, mediante expedição de certidão de habilitação de crédito, diante da equivocada prática, detectada aqui e acolá, de encaminhamento dos próprios autos das execuções trabalhistas e/ou de certidões de créditos trabalhistas.

Vale ressaltar que, a par desse intuito que presidira a norma do referido artigo 1º, a expedição de certidão de habilitação de crédito, por ele ser proveniente de sentença trabalhista condenatória, decorre da interpretação teleológica do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

Já a insinuada versão de existência de controvérsia sobre a cessação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente do deferimento do pedido de recuperação judicial, para prosseguimento da execução trabalhista, verifica-se não ter sido objeto do Provimento CGJT nº 01/2012, dado o seu contorno jurisdicional, sabidamente alheio à atribuição meramente administrativa do Corregedor-Geral.

De qualquer modo, ousa este magistrado valer-se do RE 583955/RJ - Rio de Janeiro, no qual o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecendo a repercussão geral quanto à questão de mérito, prolatou acórdão divulgado no DJE-162 de 27/08/2009 e publicado em 28/08/2009, enriquecido da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto

Firmado por assinatura eletrônica em 29/06/2012 pelo Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-Cons-6681-44.2012.5.00.0000

constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Embora o reconhecimento da repercussão geral, em sede de recurso extraordinário, não atribua ao acórdão proferido pelo STF o mesmo efeito da súmula vinculante de que cuida o artigo 103-A da Constituição da República, ostenta conteúdo inegavelmente imperativo para os demais órgãos do Poder Judiciário, conforme se extrai do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Efetivamente, ali se preconiza que "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se."

O § 4º daquele artigo, por sua vez, estabelece que "Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada."

Tampouco se contemplou no Provimento CGJT nº 01/2012 a hipótese cogitada pelo interessado de que "diante da empresa em recuperação judicial, muitas vezes a própria executada não se opõe ao prosseguimento da execução pelo Juízo Trabalhista", e nem o poderia, por ela reportar-se à função jurisdicional de que não se acha investido este Corregedor.

Mesmo assim, traz a conhecimento do digno magistrado, para sua reflexão, o disposto no § 6º, incisos I e II, do artigo 5º da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

§ 6º - Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverá ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

Firmado por assinatura eletrônica em 29/06/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-Cons-6681-44.2012.5.00.0000

- I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

Incompreensível, de outra banda, a queixa do interessado de que a publicação do multicitado provimento, sem regras de transição, estaria a gerar problemas de ordem prática e de difícil solução, na medida em que, além de não se equiparar à lei em sentido estrito, as regras procedimentais ali delineadas são simples reproduções das disposições contidas na Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito às indagações se o julgamento de embargos à execução e agravo de petição, com bens que garantem a execução, deve ser sobrestado para liberação das constringências e se os agravos de petição têm o seu processamento assegurado, malgrado a ilegitimidade do interessado para formulá-las, a teor do artigo 6º, inciso IV, do RICGJT/2011, não se inserem nos modestos lindes das regras simplesmente procedimentais do Provimento CGJT nº 01/2012.

Isso porque elas remetem necessariamente à função jurisdicional de que este Corregedor-Geral assinaladamente não desfruta, considerando que a sua atribuição é puramente administrativa, conforme se observa do artigo 6º e seus incisos do RICGJT/2011, não sendo demais acentuar que o regramento procedimental inerente àquele provimento respalda-se no inciso V do artigo 6º do Regimento desta Corregedoria-Geral.

Não pode este Corregedor, de resto, esconder a sua perplexidade com a assertiva do interessado de que “o Provimento CGJT n. 01/2012 da forma como está redigido começou a surtir efeitos muito negativos em face de execuções que, de certa forma, caminhavam muito lentamente, mas estavam progredindo.”

É que o alinhamento procedimental que o identifica, extraído das disposições da Lei nº 11.101/2005, indica que o encaminhamento dado pelo interessado às execuções, ainda que lento mas progressivo, achava-se na contramão das normas da Legislação Extravagante.

Essa circunstância, aliás, traz subjacente a confissão de Sua Excelência de que o encaminhamento que preferira imprimir às execuções, frente às empresas em recuperação judicial, não era condizente com os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.7

PROCESSO Nº TST-Cons-6681-44.2012.5.00.0000

termos da Legislação Extravagante, mas lhe era pessoalmente mais cômodo.

Publique-se e dê-se ciência, por ofício, ao interessado do inteiro teor desta decisão.

Após, archive-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

O fato é que a celeuma continua, sendo certo que os profissionais que patrocinam reclamadas em tal situação, utilizam-se do provimento em estudo para requerer o prosseguimento das execuções perante o juízo falimentar, a fim de evitar que sejam alcançados os bens disponíveis, seja declarada a responsabilidade de seus sócios, ou mesmo, a execução de empresas solidária ou subsidiariamente responsáveis.

Já os patronos dos credores-reclamantes, utilizam-se dos mais variados argumentos para prosseguir com a execução, o que muitas vezes é concedido.

Neste sentido:

EMENTA

FALÊNCIA DO REUS DEBENDI. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO TRABALHISTA CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A Lei de Falência (Lei n. 11.101/2005) não veda a aplicabilidade do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho quando decretada a falência do devedor principal. Assim sendo, constatando-se que o reus debendi não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, equiparando-se a tal situação, por presunção legal, o caso de falência (consoante hipótese dos autos), autoriza-se o redirecionamento da execução em face dos sócios, a se realizar perante esta Justiça Especializada, conforme exegese do art. 28 do Código Consumerista, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Agravo de petição do exequente provido.

(AGRAVO DE PETICAO, DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2014, RELATOR(A): MARIA ISABEL CUEVA MORAES, REVISOR(A): SERGIO WINNIK, ACÓRDÃO Nº: 20140052059 , PROCESSO Nº: 01086002220035020005 A20 ANO: 2013 TURMA: 4ª, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/02/2014) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

EMENTA

FALÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR OS CRÉDITOS CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO, ANTES DA HABILITAÇÃO. Não é razoável exigir do trabalhador a prévia habilitação do crédito na esfera falimentar, enfrentando delongas na satisfação de crédito de natureza alimentar, quando as empresas tomadoras de seus serviços, subsidiariamente responsáveis pela condenação, tem condições de solver o débito. Ressalte-se que a terceirização dos serviços é uma opção da empresa, que poderia ter contratado diretamente tais trabalhadores, que contariam assim, com a recepção regular de seus direitos. Por tais motivos, a Súmula 331 do C.TST consagra o entendimento de que é obrigação da tomadora assumir o pagamento dos valores trabalhistas devidos nas hipóteses de

insolvência do empregador, que, à toda evidência, inclui os casos de falência. Certamente a quebra constitui prova cabal da incapacidade da contratante de solver o crédito do obreiro, circunstância suficiente a autorizar que a execução se direcione contra a devedora subsidiária, antes da habilitação do crédito no Juízo Falimentar, para que não se onere ainda mais o trabalhador com a submissão de seus haveres a procedimento moroso e de resultado incerto, em face do concurso de credores e dos limites legais ao crédito trabalhista. Agravo improvido. (AGRAVO DE PETICAO, DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2013, RELATOR(A): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, REVISOR(A): IVANI CONTINI BRAMANTE, ACÓRDÃO Nº: , PROCESSO Nº: 02101007920005020315 A20 ANO: 2013 TURMA: 4ª, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/01/2014) (www.jusbrasil.com.br, acesso em 22/03/2014)

CONCLUSÃO

Os institutos da falência e da recuperação judicial, embora tenham como finalidade o pagamento de credores e devolver ao empresário sua saúde financeira, se tornam totalmente desfavoráveis ao trabalhador.

Como visto no decorrer deste trabalho o credor trabalhista deve se submeter ao processo falimentar e de recuperação judicial, efetuando a habilitação de seu crédito e submetendo-se a longa espera para recebimento de seus haveres.

Além disso, o crédito trabalhista nem sempre é tratado de forma superprivilegiada, instituindo a legislação limites a sua habilitação de forma preferencial, de forma que aquele credor que teve um maior número de direitos feridos ou sonegados seja colocado em desvantagem com o credor que teve um número inferior de direitos feridos ou sonegados.

Soma-se a isso o fato de que grande parte dos processos falimentares se encerra após longo período de tramitação por total ausência ou insuficiência de bens, e em que pese o credor trabalhista reaver o direito de retomar a execução na Justiça do Trabalho, muitas vezes esta se torna inviável pela ausência de bens da devedora principal e dilapidação de bens pelos sócios.

Mesma sorte, não segue os credores que habilitam seu crédito junto a recuperação judicial, eis que referido instituto tem sido utilizado em diversas oportunidades apenas como meio para postergar a falência eminente, deixando a devedora de cumprir com plano de recuperação judicial, inclusive quanto aos créditos trabalhistas, causando prejuízos ainda maiores aos credores trabalhistas.

Assim sendo, em que pesem as inovações e modificações trazidas pela Lei 11.101/05, temos que os credores trabalhistas ainda se encontram desprotegidos nos casos de recuperação judicial e falência.

REFERÊNCIAS

LIVROS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e falência comentada*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito do trabalho*, 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência e súmulas*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no Processo do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei da recuperação judicial e suas consequências no direito e no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Manual da Execução Trabalhista: expropriação*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do trabalho*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. Vol. I. Atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

<http://www.legjur.com/news/visualiza.php?id=713>. Consulta em 22/03/2014

<http://trt-2.jusbrasil.com.br/noticias/2148161/vara-vasp-concentra-todos-os-processos-da-empresa-aerea>. Consulta em 22/03/2014

Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/59844/Cons-6681-44-2012-5-00-0000.pdf>. Consulta em 22/03/2014

Consulta jurisprudencial: www.jusbrasil.com.br, em 22/03/2014

APÊNDICES

<http://www.legjur.com/news/visualiza.php?id=713>. Consulta em 22/03/2014

STF. Lei 11.101/2005. Lei de Recuperação Judicial. Supremo rejeita ADIn proposta pelo PDT.

Postado por **Emilio Sabatovski** em 31/05/2009



A+

A-

O STF julgou totalmente improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 3.934) do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). A decisão da Corte foi tomada no dia 25/05/2009, por maioria de votos. Somente o Min. Menezes Direito não participou do julgamento, pois está de licença médica.

O PDT contestou três dispositivos da norma, apontando «descaso com a valoração do trabalho e a dignidade dos trabalhadores». Para os ministros, ao contrário, a nova norma representa uma significativa inovação diante da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que raramente permitia a sobrevivência de uma empresa em concordata.

«Um dos principais objetivos da Lei 11.101/2005 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos», ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski.

«A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos [de uma empresa em processo de recuperação judicial]», disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes.

O Min. Cezar Peluso, que votou antes de Mendes, já havia ressaltado que «todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social».

«O texto [da lei], eu tenho que admitir, é plenamente adequado à Constituição Federal», afirmou Eros Grau. «A racionalidade econômica subjacente à lei ajusta-se, a meu juízo, aos padrões, aos critérios e aos parâmetros que a Constituição Federal estabelece aos critérios de atividade econômica e também de proteção ao próprio empregador», emendou Celso de Mello.

Obrigações

trabalhistas

O PDT pretendia que a Corte julgasse inconstitucional o inciso II do artigo 141 da lei, que impede

a sucessão, para o arrematante da empresa, das obrigações de natureza trabalhista e aquelas decorrentes de acidentes de trabalho. Já o parágrafo único do artigo 60 da lei determina que o arrematante fica livre das obrigações do devedor, inclusive as tributárias.

Conforme explicou o Min. Lewandowski, a regra foi construída por meio de um projeto de lei que tramitou por cerca de 11 anos no Congresso Nacional e que buscava reformular a antiga Lei de Falências diante das mudanças sociais e econômicas.

«A Lei 11.101/2005 não apenas resultou de amplo debate com setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional, inserido em uma ordem econômica mundial», disse Lewandowski.

Segundo ele, foi neste contexto que o legislador optou pela regra que impede a sucessão de obrigações de natureza trabalhista. Parecer do Senado sobre esse dispositivo da lei afirma que o impedimento de sucessão de dívidas trabalhistas não implica em prejuízo a trabalhadores. Muito pelo contrário, afirma-se o parecer, tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição da empresa, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago será utilizado prioritariamente para cobrir débitos trabalhistas.

Lewandowski ressaltou ainda que essa regra não é uma inovação do Brasil, sendo adotada por vários países, como França, Espanha e Itália.

Outro dispositivo contestado pelo PDT era o inciso I do art. 83 da Lei de Recuperação Judicial, que limita a 150 salários mínimos os créditos preferenciais para pagamento de dívidas trabalhistas.

Sobre isso, o ministro alertou que não há qualquer perda de direito por parte dos trabalhadores, já que os créditos não desaparecem pelo simples fato de se estabelecer um limite para seu pagamento preferencial. Segundo ele e o Min. Celso de Mello, a regra encontra respaldo inclusive no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Esse foi o único ponto de divergência na votação. Para o Min. Carlos Ayres Britto, uma interpretação sistêmica da Constituição Federal não permite uma limitação na preferência para pagamento de créditos trabalhistas, que deve ser integralmente preferencial. Já o Min. Marco Aurélio afirmou que a regra representa uma vinculação do salário mínimo, ou seja, uma indexação, vedada pelo inc. IV do art. 7º da CF/88. (ADIn 3.934).

<http://trt-2.jusbrasil.com.br/noticias/2148161/vara-vasp-concentra-todos-os-processos-da-empresa-aerea>. Consulta em 22/03/2014

Publicado por Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (extraído pelo JusBrasil) - 3 anos atrás

LEIAM 1 NÃO LEIAM

Dando início à série de notícias sobre os Juízos Auxiliares e a estrutura organizacional utilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a matéria desta sexta (09) fala sobre o Juízo Auxiliar de Execução, também conhecido como “Vara VASP”.

Em março de 2005, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo ajuizaram Ação Civil Pública (ACP) contra a Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP), seus administradores e empresas que formavam o grupo econômico “Canhedo Azevedo”.

Na ACP era alegado, em síntese, o frequente e costumeiro desrespeito da VASP às regras jurídicas trabalhistas, a desobediência e a total desconsideração para com as decisões judiciais, e a atuação de modo predatório para com o seu próprio patrimônio, o que poderia representar a destruição total da empresa.

Lúcio Pereira de Souza, juiz do trabalho da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo na época, concedeu liminar determinando o afastamento de toda a diretoria da Vasp e nomeou, como interventora, a União Federal, que deveria exercer tal atribuição por meio do Departamento de Aviação Civil. Essa ACP fez com que o número de processos contra a empresa aumentasse, visto que, a partir dela, seriam garantidos os direitos dessas outras ações.

Devido a esse crescente número de processos contra a mesma empresa, espalhados pelas diversas varas do tribunal, o TRT-SP sentiu necessidade de criar um mecanismo interno mais eficiente para agilizar o andamento de tais processos, centralizando-os em um mesmo juízo, visando à uniformização dos atos, à celeridade processual e à eficiência administrativa.

Surgiu, então, o **Juízo Auxiliar de Execução**, atendendo às especificações do Provimento GP/CR nº 02/2008, cujo objetivo era a reunião de processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico - no caso o grupo “Canhedo Azevedo” - para execução em todos os seus termos, até a penhora; alienação dos bens em hasta pública; satisfação dos créditos e extinção da execução e consequentes; ou apenas para conciliações em processos com conta de liquidação efetivada.

Dessa forma, o Juízo Auxiliar de Execução - localizado no 1º andar do bloco B do Fórum Ruy Barbosa - ficou conhecido como “Vara VASP”. É importante frisar que a ideia inicial era atender às necessidades geradas pelo grande quantitativo de ações de trabalhadores contra a VASP, porém o objetivo real era atender qualquer devedor ou grupo econômico que tivesse um grande número de processos em fase de execução no TRT-SP.

Atualmente a “Vara VASP” possui 3,5 mil processos, e aproximadamente 2 mil cartas precatórias (oriundas de processos de trabalhadores que prestaram serviço no território jurisdicional do TRT-SP, mas apresentaram reclamação em outro território), o que totaliza mais de 5 mil processos em andamento no juízo.

Esse número deve aumentar à medida que os processos contra a VASP que ainda estão em fase de conhecimento nas varas do trabalho entrarem na fase de execução. Para atender a esse grande número de processos, o Juízo Auxiliar de Execução conta apenas com dez servidores e um magistrado, que se desdobram para atender de forma satisfatória às partes.

Embora não seja habitual (como nas varas do trabalho), várias audiências já aconteceram no Juízo Auxiliar de Execução. Em uma delas, o MPT e o Sindicato dos Aeroviários e Aeronautas concordaram com a realização de um leilão para a venda da Fazenda Piratininga, um dos bens do grupo “Canhedo Azevedo”.

Leilão será realizado no dia 12 de abril

O leilão, a ser promovido pela Justiça do Trabalho, que havia sido marcado para o dia 10 de março. Porém, uma liminar do Superior Tribunal de Justiça suspendeu a realização do mesmo, que foi remarcado para esta segunda-feira (12), às 14h, no Auditório do Fórum Ruy Barbosa.

A quantia arrecadada será destinada ao pagamento dos credores de todo o Brasil, a critério do Juízo Auxiliar de Execução, e com a supervisão do MPT. Isso é possível devido ao caráter da ACP, que respalda os direitos dos trabalhadores do Brasil, não somente do Estado de São Paulo.

A execução dos bens do grupo deve beneficiar cerca de 9 mil trabalhadores - considerando-se que cada processo seja individual - e permitir que o Juízo Auxiliar de Execução possa, finalmente, exercer sua função de forma mais ampla, atendendo a qualquer devedor ou a qualquer grupo econômico com grande número de processos em fase de execução no TRT-SP.